



**PARECER N.º 03 /2017 - CDESCTMAT**

**DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONOMICO SUSTENTAVEL, CIENCIA,  
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E  
TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º  
1.426, de 2017, que institui o programa  
"Adote uma Praça", e dá outras  
providências.**

**Autor: Deputado DELMASSO**

**Relator: Deputado BISPO RENATO  
ANDRADE**

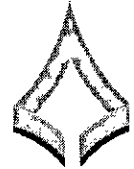
## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei n.º 1.426, de 2017, de autoria do nobre deputado Delmasso, que visa instituir o programa "Adote uma Praça" no âmbito do Distrito Federal, que será desenvolvido com a participação espontânea de pessoas físicas ou jurídicas, interessadas em preservar praças públicas, manter e organizar os logradouros públicos locais, construir praças, urbanizar e embelezar espaços públicos através de jardinagem e paisagismo, através de projeto próprio ou do Estado, assinando em conjunto com a Administração Regional da cidade, o Contrato de Parceria "Adote uma Praça", conforme previsto no art. 1º.

O art. 2º do presente Projeto de Lei estabelece que o interessado deverá apresentar, por escrito, acompanhado ou não de projetos técnicos, ofício dirigido ao responsável pela Administração Regional, e através de simples exposição, descrever o serviço ou projetos que pretende realizar no logradouro por ele escolhido.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GAB. BISPO RENATO ANDRADE**



O art. 2º estabelece, ainda, que o interessado poderá sugerir a construção de um novo logradouro, em uma área que ainda não disponha desse benefício, sendo que, nesse caso, o Distrito Federal poderá oferecer ao interessado, gratuitamente, os serviços de nivelamento do solo.

O art. 3º dispõe que a proposta feita pelo interessado será analisada pela Administração Regional, que deverá comunicá-lo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de protocolo da proposta, se a mesma foi aceita ou não.

O art. 4º estabelece que a proposta rejeitada será arquivada, o que não impedirá o interessado de apresentar nova proposta, querendo, para o mesmo ou para outro logradouro, a qualquer tempo.

Os arts. 5º e 6º tratam da elaboração do Contrato de Parceria.

É disposto no art. 7º que a Administração Regional reserva-se o direito de exercer fiscalização contínua sobre a execução das obras e serviços, durante toda a vigência do Contrato de Parceria "Adote uma Praça", recomendando ao interessado, a qualquer tempo e se necessário, as providências que deverão ser tomadas para o perfeito cumprimento das cláusulas contratuais ajustadas.

No art. 8º é tratado que com o descumprimento das cláusulas contratuais dará ensejo à rescisão contratual, após o término do prazo concedido pela Administração Regional para o interessado sanar as irregularidades detectadas.

O art. 9º trata-se, também, que com o abandono do empreendimento também dará ensejo à rescisão contratual, a partir do momento em que for constatado que o interessado abandonou a execução do projeto.

É instituído no art. 10 que as benfeitorias realizadas pelo participante, em qualquer tempo, sejam elas quais forem, não serão indenizadas pelo Distrito Federal e passarão a integrar, desde logo, o Patrimônio Público do Distrito Federal.

O art. 11 cita que cada contrato de parceria terá um prazo de duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período mais 02 (duas) vezes.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GAB. BISPO RENATO ANDRADE**



O art. 12 estabelece que as atividades do participante do Programa "Adote uma Praça" serão compensadas com o seu direito de colocar publicidade na área do logradouro a que se refere o Contrato de Parceria.

O art. 13 dispõe que o Contrato de Parceria "Adote uma Praça" não poderá ser transferido a terceiros, sem anuência da Administração Regional.

Por fim, o art. 14 trata da regulamentação desta lei, definindo o mínimo de especificações e funcionalidades do Programa, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para realização de convênios, elaboração dos projetos paisagísticos, medidas das placas de publicidade, análise e aceitação de propostas.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação o nobre Legislador afirma que este projeto de lei tem como objetivo dispor sobre o programa "Adote Uma Praça" no âmbito do Distrito Federal, viabilizando parcerias entre o poder público e a iniciativa privada para a urbanização, manutenção e conservação de áreas públicas, tais como praças, parques, jardins, canteiros, dentre outras.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O art. 69-B, "j", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relativas ao cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GAB. BISPO RENATO ANDRADE**



Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

O programa, implantado com sucesso em capitais como São Paulo e Porto Alegre, reduz os custos do município com essas áreas que são importantes para assegurar o entretenimento e o lazer de seus moradores, bem como oportuniza a iniciativa privada a possibilidade de envolver-se com o embelezamento da cidade e conseqüentemente a qualidade de vida no meio urbano.

É importante destacar que, embora a iniciativa privada adote a praça, o controle sobre a mesma continua sob responsabilidade do Distrito Federal, assim como a aprovação dos projetos e dos convênios para a implantação dos mesmos. Em outras palavras, o convênio somente será concretizado com a anuência do Poder Público, nos termos que este vier a estabelecer.

Assim, no mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos — normatização via edição de lei ordinária, é o adequado.

A proposição é, portanto, louvável e meritória, sob o ponto de vista social, devendo contribuir efetivamente para o combate à pratica de atos discriminatórios.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 1.426/2017, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputado**

**Presidente**

**Deputado BISPO RENATO ANDRADE**

**Relator**